



## PROJETO DE LEI

Disciplina o serviço remunerado e privado de transporte de passageiros para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores, disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação, será prestado sob regime de autorização, cabendo à Secretaria de Mobilidade Urbana - SMU seu credenciamento, normatização e fiscalização, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

§ 2º Excluem-se das disposições previstas na presente Lei, os aplicativos, sítios de internet e plataformas tecnológicas destinadas exclusivamente ao serviço público de transporte individual de passageiros por veículo de aluguel a táxi – Táxi.

Art. 2º As atividades disciplinadas nesta Lei devem observar as seguintes diretrizes:

- I - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômica e ambiental;
- II - promover a melhoria das condições de acessibilidade;
- III - contribuir para o ambiente de negócios do Município;



IV - estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;

V - promover a segurança dos usuários e dos motoristas do serviço de transporte individual privado de passageiros por aplicativos e ou plataformas de comunicação em rede;

## CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E OPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 3º O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação está condicionado à autorização e prévio credenciamento, mediante observância dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no do art. 1º, §1º, desta Lei;

II - apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial, acompanhada, ainda, de cópia do ato constitutivo, com objeto social compatível à atividade explorada;

IV - apresentar cópia dos documentos dos sócios administradores;

V - ter domicílio fiscal no Município de Juiz de Fora;

VI - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias de Juiz de Fora;

VII - apresentar prova de regularidade junto ao FGTS, INSS, às Fazendas Federal, Estadual, com o Município de Juiz de Fora e de Débitos Trabalhistas;

VIII - apresentar, em meio digital, relação de todos prestadores de serviço autônomo cadastrados em sua base de dados no município;

Parágrafo único. O credenciamento nos termos do art. 3º, VI, terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento.

Art. 6º O exercício da atividade econômica de serviço de intermediação de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento mensal pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação, até o quinto dia útil de cada mês, os valores referentes ao ISSQN nos termos da lei tributária municipal Nº 10.630/2003, em decorrência do serviço prestado no Município.

§ 1º As empresas de serviços de intermediação ficam obrigadas a emitir nota fiscal de serviço NFS-e com o valor total das comissões recebidas pela prestação do serviço regulado por esta lei.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços de intermediação poderão emitir nota fiscal de serviço NFS-e diária aderindo ao regime especial previsto art. 9º, §1º, do Decreto 14.211/2020 pela prestação de intermediação do serviço regulado por esta lei.



### CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS CREDENCIADAS

Art. 7º São deveres das empresas credenciadas:

I - cadastrar veículos e motoristas prestadores do serviço como motoristas do serviço de transporte individual privado de passageiros por aplicativos e ou plataformas de comunicação em rede;

II- O veículo deve ser licenciado no município de Juiz de Fora e ter idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV;

III- cadastrar somente motoristas que possuem cadastro junto à SMU como motoristas do serviço de transporte individual privado de passageiros por aplicativos e ou plataformas de comunicação em rede;

IV - os veículos operadores do serviço de transporte individual privado de passageiros por aplicativos e ou plataformas de comunicação em rede, não poderão utilizar dispositivos luminosos de identificação, devendo ser utilizados adesivos de identificação cuja forma e locais de utilização nos veículos serão regulamentados pela SMU, para que possibilitem a identificação dos veículos pelos órgãos de segurança pública e fiscalização;

V - prestar informações relativas a seus prestadores de serviço;

VI – cadastrar somente prestadores de serviço com inscrição no MEI ou contribuinte individual da Previdência Social, nos termos da alínea "h", do inc. V, do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ou como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

VII - manter atualizados os dados cadastrais dos motoristas prestadores de serviço à plataforma;

VIII - fixar o preço final do serviço disponibilizado;

IX - intermediar a relação entre os usuários e prestadores de serviço;

X - suspender as atividades do prestador de serviço que não observar suas obrigações legais até sua regularização junto à SMU;

XI - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;

XII - descadastrar o veículo da sua base quando este atingir a idade limite ou for substituído;

XIII - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:



- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor;

XIV - disponibilizar ao motorista do aplicativo informações cadastrais, bem como fotografia nítida do usuário no momento da solicitação da corrida;

XV - informar ao motorista do aplicativo o destino exato do passageiro no momento do aceite da corrida;

XVI - facultar ao motorista a escolha das opções de forma de pagamento pela corrida realizada;

XVII - informar aos usuários da plataforma de transporte por aplicativo que a solicitação de corridas para terceiros é de responsabilidade civil e criminal do solicitante, sendo facultada ao motorista a decisão quanto à realização ou não do traslado;

XVIII- promover campanhas de conscientização e orientação aos usuários sobre medidas que visem garantir a segurança de motoristas e usuários do serviço de transporte por aplicativo, em especial, sobre a necessidade de embarque imediato, especialmente no período noturno;

XIX- contratar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP, nos termos do disposto pelo art. 11-A, II, da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018;

XX - indicar aos motoristas e usuários, no momento da solicitação da corrida, nas áreas centrais onde não for permitida a parada para operação de embarque e desembarque, o local mais próximo permitido para esta finalidade;

XXI – Promover a renovação anual do credenciamento nos termos do art. 3º, VI, parágrafo único, junto ao Município de Juiz de Fora;

Parágrafo único. As empresas credenciadas e os motoristas a ela vinculados, somente poderão utilizar veículos que atendam ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Art. 8º Compete à empresa credenciada, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

II - efetuar o credenciamento dos motoristas e providenciar o compartilhamento de dados com a SMU;

Parágrafo único. A empresa credenciada deverá, sempre que solicitado, disponibilizar à SMU dados



estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos demais dados na forma da legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 9º. São obrigações dos motoristas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei, além das previstas no decreto regulamentador.

- I- Realizar o cadastro junto à SMU como motorista de aplicativo;
- II- possuir Carteira Nacional de Habilitação na "categoria B" ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- III - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas por esta Lei;
- IV - possuir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV ;
- V - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI- O cadastro possui taxa de credenciamento, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais);
- VII- A taxa de credenciamento do motorista junto à SMU, tem como fato gerador o regular exercício do poder de polícia, desempenhado no ato do credenciamento e respectiva renovação anual para o fim de regularizar e fiscalizar as atividades de motoristas do serviço de transporte individual privado de passageiros por aplicativos e ou plataformas de comunicação em rede oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores;
- VIII- Sendo anual seu período de incidência, o fato gerador considera-se ocorrido na data de credenciamento do motorista e, a cada primeiro de janeiro dos anos subsequentes, por ocasião da renovação do credenciamento;
- IX- Caso o credenciamento ocorra após o mês de janeiro, a taxa será cobrada de forma proporcional aos meses restantes do ano corrente com fração de 1/12 mês;
- X- A taxa não paga no seu vencimento será corrigida monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização e incidência de multa de mora, nos termos do Código Tributário Municipal e legislação correlata;
- XI- A atualização monetária e a multa de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, incidindo os demais encargos previstos na legislação municipal em caso de inscrição em dívida ativa;



XII - contratar Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

XIII - ser inscrito como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, nos termos da alínea "h", do inc. V, do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ou como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

XIV - não utilizar os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município, exceto, neste último, para realização de operação de embarque e desembarque de passageiros e as pistas exclusivas de coletivos;

XV - utilizar a identificação e documentação regulamentar no veículo, nos termos do art. 11 desta Lei;

XVI - realizar corridas somente pelo chamado solicitado por meio da plataforma digital das Operadoras do Serviço às quais estiver vinculado, não atendendo aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

XVII - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os não usuários e os agentes administrativos e de fiscalização da SMU;

XVIII- utilizar somente veículo cadastrado na empresa credenciada ao qual estiver vinculado;

XIX - não fumar e não permitir que os passageiros fumem no interior do veículo.

XX - possuir capacidade máxima de até 07 (sete) passageiros;

XXI - possuir pelo menos 04 (quatro) portas;

XXII - possuir ar condicionado em perfeito estado de funcionamento operacional, o qual deverá ser ligado sempre que solicitado pelo usuário;

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de veículo objeto de arrendamento mercantil, comodato ou locação para a prestação do serviço, não subsiste a exigência de que o referido seja licenciado no município.

Art. 11. Nas fiscalizações realizadas pela SMU ao seu estabelecimento, a empresa credenciada, bem como os motoristas, quando em serviço, ficam obrigados a apresentar os documentos que comprovem o atendimento de seus deveres legais e exigências previstas nesta Lei e no decreto regulamentador.



## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A inobservância pelos motoristas prestadores de serviço e empresas credenciadas das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos necessários à sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa;

III - suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até 90 (noventa) dias;

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço.

Art. 13. As multas serão fixadas e aplicadas conforme o tipo e grupo infracional - A, B, C e D, previstos no Anexo Único desta Lei e obedecerão aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

- I - GRUPO A - R\$195,23;
- II - GRUPO B – R\$390,23;
- III - GRUPO C – R\$657,30;
- IV - GRUPO D – R\$1.095,50.

Art. 14. A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da originalmente cominada.

§ 1º Para o fim do que prescreve o caput deste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração no lapso temporal de até 12 (doze) meses.

§ 2º Na hipótese de reincidência em tipo infracional punido com a penalidade de Advertência, ao infrator será cominada multa discriminada no GRUPO A, prevista no art. 13, I, desta Lei.

Art. 15. As infrações constatadas pelos Agentes da Autoridade de Trânsito serão lavradas por meio de auto de infração, contendo as seguintes informações:

I - nome da Operadora do Serviço;

II - placa do veículo;

III - local, data e hora da infração;

IV - descrição da infração cometida;

V - identificação do condutor do veículo, se possível a abordagem;



VI - assinatura do representante do agente público;

Parágrafo único. No caso das infrações que não puderem ser constatadas de imediato pelo agente da fiscalização, esse ao receber a notícia da eventual violação, providenciará instauração de inquérito administrativo próprio para apuração do fato antes da lavratura do auto de infração.

Art. 16. O infrator receberá cópia do auto de infração, mediante comprovação de recibo ou postagem.

Art. 17. A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito desta Lei.

§ 1º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, para, querendo, apresentar defesa escrita dirigida ao Secretário de Mobilidade Urbana, facultando-se ao mesmo designar comissão responsável pelo processamento e julgamento da referida análise.

§ 2º O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

§ 3º Da decisão que impuser penalidade, caberá recurso dirigido ao Secretário de Mobilidade Urbana, podendo o mesmo designar uma comissão para o julgamento e processamento da referida análise, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação.

§ 4º O infrator será cientificado do julgamento do recurso.

§ 5º Julgado procedente o recurso, será cancelado o Auto de Infração e arquivado o processo.

Art. 18. A pena de cassação será aplicada por meio de publicação de ato do poder executivo, após a tramitação de regular processo administrativo.

§ 1º As defesas e recursos interpostos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos ao Secretário de Mobilidade Urbana.

§ 2º Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 19. Setenta por cento (70%) do produto da arrecadação dos valores das multas previstas no art. 13 desta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Transportes.

Art. 20. Os valores pecuniários fixados nesta Lei ficam sujeitos a atualização monetária anual, segundo os mesmos critérios estabelecidos para a correção dos créditos municipais.

Art. 21. O exercício da atividade descrita nessa Lei sem a devida autorização será considerado como transporte clandestino e implicará, cumulativamente, a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor de R\$:1.095,50 (um mil e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).



Art. 22 Esta Lei será regulamentada, no que couber por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 13.271, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

Art. 1º São infrações aplicáveis aos Prestadores de Serviço Autônomo de Transporte Individual Remunerado de Passageiros:

INFRAÇÃO	PENALIDADE
I- Fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo.	ADVERTÊNCIA
II - Utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do transporte coletivo de Juiz de Fora exceto, para realização de operação de embarque e desembarque de passageiros e as pistas exclusivas de coletivos.	GRUPO A
III - Prestar o serviço de transporte individual privado de passageiros de que trata esta Lei em desacordo com o que trata o art. 9º, I, II, III, IV desta Lei.	GRUPO B
IV - Recusar-se, sem justo motivo, a apresentar à fiscalização a documentação exigida no decreto regulamentador.	GRUPO B
V - Atender aos chamados realizados de usuários, realizados diretamente em via pública, sem uso de aplicativos de transporte individual de passageiros.	GRUPO C

Art. 2º São infrações aplicáveis às Empresas Credenciadas:

INFRAÇÃO	PENALIDADE
I - Não descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição.	ADVERTÊNCIA
II - Não disponibilizar canal de reclamação para os usuários.	ADVERTÊNCIA
III - Não emitir recibo eletrônico para o usuário, com as informações descritas nesta Lei.	GRUPO C



IV - Não disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação.	GRUPO C
V - Não manter o cadastro dos veículos e motoristas prestadores do serviço de acordo com o estabelecido nesta Lei.	GRUPO D
VII - Não disponibilizar informações em meio digital que permitam o controle pela Secretaria da Fazenda, do faturamento mensal da Operadora do Serviço.	GRUPO D